

TC 029.235/2010-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Ministério dos Transportes – Dnit/MT (03.983.939/0001-01) e a Prefeitura Municipal de Santana, cidade do Estado do Amapá (23.066.640/0001-08).

Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 01.674.622/0001-68); Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.478.016/0001-06), Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49) e Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49).

Procuradores: peças 13, 41-44 e 73

Proposta: preliminar (citação e audiência)

Relator: Benjamin Zymler

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00. O ajuste visava à elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá.

HISTÓRICO

2. O Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455) tinha por objeto a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá” e foi orçado em R\$ 1.800.000,00, dos quais R\$ 1.710.000,00 eram de responsabilidade do Dnit, e R\$ 90.000,00, referentes à contrapartida do conveniente. No entanto, foram liberadas apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 1.500.000,00.

3. A comissão de tomada de contas especial do Dnit entendeu que o Sr. Rosemiro Rocha Freires foi responsável por um prejuízo ao erário no valor total dos recursos repassados – R\$ 1.500.000,00, tendo em vista que nenhum dos projetos está em condições de ser executado (p. 24, peça 3), e que, apesar dos esforços conjuntos daquela autarquia e do atual Prefeito de Santana/AP, não é possível concluir o objeto do convênio.

4. A Controladoria-Geral da União – CGU anuiu à proposta da comissão de tomada de contas do Dnit e, em adição, salientou que o conveniente realizou despesas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 355.100,00 (p. 83-85, peça 1).

5. Após promover a citação do Sr. Rosemiro Rocha Freires pela integralidade dos valores repassados (R\$ 1.500.000,00), a Secex/AP, com anuência do Parquet especializado, propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa do ex-prefeito, o julgamento pela irregularidade das contas desse gestor sem condenação em débito. Isso porque, no entender da unidade técnica, era possível a conclusão dos projetos e a consecução do objeto pactuado. O encargo, para tanto, seria do

Dnit, pois, conforme cláusula décima primeira do convênio, é responsabilidade dessa autarquia federal assumir a execução dos serviços diante da paralisação pelo conveniente.

6. Em que pese o afastamento do débito, a Secex-AP propôs o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Sr. Rosemiro Rocha Freires em face da “*solicitação intempestiva de prorrogação da vigência do aludido convênio, que impossibilitou seu aditamento de prazo, do qual resultou a não conclusão do seu objeto e a não aprovação da prestação de contas pela concedente*” (peça 19).

7. O eminente Ministro Augusto Nardes, então Relator deste processo, divergiu da unidade técnica por entender que ainda não havia elementos suficientes para deliberar definitivamente a respeito da matéria. Dessa forma, ampliou o rol de responsáveis e determinou que a Secex/AP promovesse novas citações e audiências (peça 23).

7.1 Ao fundamentar a responsabilização dos agentes e empresas, o então Relator citou o descumprimento de diversos artigos da Instrução Normativa STN 7, de 15/1/1997, quando o correto seria mencionar a Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997. Dado o erro material, a Secex-AP encaminhou o processo ao Gabinete do Exm. Ministro-Relator Benjamin Zymler para renovação das notificações processuais.

8. Após análise sintética do processo recebido, o Exm. Ministro-Relator Benjamin Zymler entendeu pela realização de novas comunicações e encaminhou os autos a Secex/AP para adoção das medidas cabíveis (peça 175).

EXAME TÉCNICO

9. Ao analisar os autos, o eminente Relator evidenciou as constatações de inúmeras inconsistências e pendências nos projetos elaborados, tendo a própria autarquia Dnit concluído que nenhum dos elementos produzidos está apto a ser executado, conforme síntese da do entendimento abaixo:

O reaproveitamento de alguns desses projetos só será possível caso se contrate nova empresa para revisar o que foi entregue.

10. Como exemplo das inconsistências, citou a ausência de detalhes sobre as sondagens do solo, a ausência de memorial descritivo do muro de contenção, a falta de definição da funcionalidade de cada um dos empreendimentos projetados, dentre outras coisas (peça 2, p. 275-280).

11. Mencionou que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

11.1 Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

12. No caso concreto, concluiu que concorreram para o indício de dano ao erário o Sr. Rosemiro Rocha Freires e o consórcio contratado para elaboração dos projetos (Consórcio PETCON/AMAPAZ), por isso determinou a citação solidária dos referidos responsáveis.

13. Em relação às irregularidades tratadas no processo, tendo em vista os indícios de ineficácia da fiscalização do convênio promovida pelos gestores do Dnit, na medida em que esta fiscalização permitiu a elaboração de projetos executivos incompletos e inexequíveis, o Exm. Ministro-Relator Benjamin Zymler entendeu pela realização de audiência do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, pois

foi este servidor que elaborou nota técnica aprovando os projetos até então concluídos (peça 1, p. 75-78).

CONCLUSÃO

14. Examinou-se processo de TCE relativa ao Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00, ajuste este que visava à elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá. O referido acordo teve aporte de R\$ 1.500.000,00 federais, que foram transferidos por meio de duas parcelas (itens 1-2).

15. O presente processo foi instaurado pela concedente, o qual foi ratificado pelo órgão de controle interno (itens 3-4).

16. Apesar de já ter sido realizadas comunicações relativas ao contraditório, considerando a divergência do relator e a determinação de ampliação do rol dos responsáveis por este e posteriormente a mudança de Ministro-Relator, esta UT encaminhou pedido de renovação de comunicações para o novo relator, que, após examinar os autos e determinar novas comunicações, fez considerações acerca da responsabilizada solidária do responsável conveniente e as empresas contratadas (itens 5-8).

17. Revisando os autos sob o prisma do entendimento do Exm. Ministro-Relator Benjamin Zymler, entendeu-se pela proposição das seguintes medidas preliminares (itens 9-13):

a) realização de citação solidária do Sr. Rosemiro Rocha Freires e o consórcio contratado para elaboração dos projetos (Consórcio PETCON/AMAPAZ), pelo valor integral repassado pela concedente, tendo em vista que a parte do serviço realizado não pode ser aproveitada e

b) realização de audiência com o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, pois foi quem elaborou nota técnica aprovando os projetos até então concluídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto e considerando as ponderações e determinações do Sr. Exm. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 175), submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, seja realizada a **citação solidária** do Sr. **Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49)**, ex-prefeito do município de Santana/AP, e das empresas **Petcon Construções e Gerenciamento Ltda. (CNPJ 26.478.016/0001-06)** e **Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 01.674.622/0001-68)**, que formam o consórcio PETCON/AMAPAZ, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades identificadas na execução e na fiscalização dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá”:

a) não atingimento dos objetivos do convênio em razão das diversas pendências listadas nos pareceres emitidos pelo Dnit (a exemplo das contidas à peça 2, p. 275-280), as quais impossibilitaram o aproveitamento dos projetos elaborados, em desacordo com o art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997;

b) Débito

Data da ocorrência	Valor Histórico
27/8/2002	500.000,00

23/10/2002	1.000.000,00
------------	--------------

II) que seja informado aos responsáveis, que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito supracitado serão acrescidos juros de mora nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU.

III) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, determino que seja novamente realizada a **audiência** do Sr. **Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49)** para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente razões de justificativa para a seguinte irregularidade identificada na execução e na fiscalização do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá”:

a) emissão de Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, (peça 1, p. 75-78), na qual afirma que “Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados”, em contraposição às análises posteriores realizadas pelo próprio Dnit que concluíram pela inexecuibilidade dos elementos produzidos.

Secex-AP, 17 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat 9429-3